

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 130

São Paulo

terça-feira, 16 de julho de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 15 DE JULHO DE 1985

Altera disposições da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984:

I — o artigo 9.º:

“Artigo 9.º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico I, segundo a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os ocupantes dos cargos da série de Classes de Médico e de acordo com os seguintes índices:

I — para o Médico I:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 110% (cento e dez por cento), para o local II;
- c) 140% (cento e quarenta por cento), para o local III;

II — para o Médico II:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 106% (cento e seis por cento), para o local II;
- c) 136% (cento e trinta e seis por cento), para o local III;

III — para o Médico III:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 102% (cento e dois por cento), para o local II;
- c) 132% (cento e doze por cento), para o local III;

IV — para o Médico IV:

- a) 91% (noventa e um por cento), para o local I;
- b) 99% (noventa e nove por cento), para o local II;
- c) 129% (cento e vinte e nove por cento), para o local III.”;

II — o “caput” do artigo 12, alterado pelo inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 372, de 17 de dezembro de 1984:

“Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades de saúde que venham a ser caracterizadas como específicas de Médico serão retribuídas com gratificação “pro labore” calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial da classe de Médico I, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Supervisor de Área	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Inspetor de Área	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

III — o § 1.º do artigo 12:

“§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 horas semanais, caso em que a gratificação “pro labore” será calculada com base no valor do padrão inicial da classe de Médico I, na Tabela III da Escala de Vencimentos 7.”;

IV — o parágrafo único do artigo 18, alterado pelo inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 372, de 17 de dezembro de 1984:

“Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º, atribuir-se-á ao inativo o valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão inicial da classe de Médico I, da Tabela I, II ou III, conforme a jornada de trabalho a que esteve sujeito, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.”

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias..... 4	Concursos..... 27
Universidades..... 20	Assembléia Legislativa..... 36
Ministério Público..... 21	Diário dos Municípios..... 48
Tribunal de Contas..... 21	Prefeituras..... 48
Editais..... 23	Boletim Federal..... 49

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupeto,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.635, DE 15 DE JULHO DE 1985

Revaloriza gratificações “pro labore” concedidas a componentes da Polícia Militar à disposição da Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As gratificações “pro labore” de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 53, de 23 de novembro de 1972, e o artigo 1.º da Lei n.º 1.637, de 10 de maio de 1978, passam a ser as seguintes, calculadas percentualmente sobre o valor do Padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 4:

I — em 23% (vinte e três por cento) as do Comandante do Destacamento da Polícia Militar, do Comandante do Destacamento de Bombeiros e do Encarregado do Setor (Telecomunicações);

II — em 14% (quatorze por cento) as do Subcomandante do Destacamento da Polícia Militar e do Operador de Telecomunicações Policial ou Operador de Telecomunicações;

III — em 10% (dez por cento) as dos Subtenentes e Sargentos;

IV — em 8% (oito por cento) as dos Cabos;

V — em 6% (seis por cento) as dos Soldados.

Artigo 2.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 72.000.000 (setenta e dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares, de que trata este artigo, serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupeto,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de julho — Terça-feira

8h30	Participa do Projeto “Redescobrimdo o Interior”, com a presença de 1.000 crianças de vários municípios paulistas — Estação Julio Prestes — (FEPASA)
10h	Secretário Particular
10h30	Coordenador para Assuntos Parlamentares
11h	Presidente da Câmara dos Deputados — Deputado Ulysses Guimarães
11h30	Assessor de Comunicações
12h	Arriz Bibi Ferreira
15h	Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos autorizando convênios entre: DAEE e as Prefeituras de Ituverava, Marabá Paulista e Teodoro Sampaio, para realização de obras no combate à erosão (valor de Cr\$ 30.000.000 cada); Secretaria do Interior e as Prefeituras de Caconde, Itatinga, Jales, Lençóis Paulista e São João da Boa Vista, para a implantação de projetos de caráter social, no valor de Cr\$ 262.000.000 e assinaturas de: Lei que revaloriza as Pensões Mensais Vitalícias concedidas a portadores de Hanseniose; Lei que considera de interesse social habitação com área construída não excedente a 70m2. (Projeto de Lei aprovado na Assembléia Legislativa, de autoria do atual Secretário do Trabalho, Deputado Luis Máximo); Decreto que cria Escolas na região da Grande São Paulo; Decreto denominando “Sophia Gabriel de Oliveira” a EEPG do Conjunto Habitacional de Botucatu
16h	Audiência aos Srs. Prefeitos Municipais
17h30	Viagem a Aparecida — SP
18h45	Visita de inspeção às melhorias no Sistema de Tratamento de Água de Aparecida e inaugura o novo reservatório, com capacidade para 2.300.000 litros de água — R. José de Macedo Costa, 66
19h40	Abertura do XI Congresso Eucarístico Nacional — Basílica de Aparecida — SP
20h30	Viagem a Brasília

LEI N.º 4.636, DE 15 DE JULHO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.589, de 14 de junho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	802.435
B	824.305
C	837.675
D	853.310
E	875.176
F	893.293
G	896.551
H	928.471
I	968.313
J	995.540
L	1.009.009
M	1.036.118
N	1.061.926
O	1.087.928
P	1.152.674
Q	1.251.864

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	307.253
II	309.309
III	311.811
IV	315.101
V	316.901
VI	319.955
VII	323.086
VIII	326.522
IX	337.569
X	350.726
XI	366.242
XII	384.128
XIII	402.374
XIV	425.897
XV	444.230
XVI	465.987
XVII	490.304
XVIII	515.127
XIX	541.915
XX	541.915
XXI	571.766
XXII	600.460
XXIII	627.270
XXIV	658.065
XXV	686.256
XXVI	715.999
XXVII	753.872
XXVIII	785.355
XXIX	822.219
XXX	859.004
XXXI	908.718
XXXII	958.276
XXXIII	1.032.412

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, ficam reajustados na conformidade do anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 16.650 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de julho de 1985, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade: